

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Partilha de bens de espólio, celebrada por escritura pública entre partes capazes, não depende de homologação judicial.

§ 1º A escritura pública de bens do espólio, lavrada por notário, constitui título hábil para o registro de imóveis.

§ 2º Não será admitida a partilha de bens de espólio por escritura pública quando:

I – houver herdeiro testamentário ou legatário;

II – qualquer dos herdeiros ou legatários for incapaz;

III – um dos herdeiros ou legatários preferir a homologação judicial da partilha, observado, neste caso, o disposto nos arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º - A separação e o divórcio, realizados por mútuo consentimento, poderão ser efetuados mediante escritura pública.

§ 1º A escritura pública de separação por mútuo consentimento disporá sobre a partilha dos bens, a guarda e visita aos filhos comuns, o valor e a forma de pagamento e de atualização da pensão alimentícia, e a opção da mulher pelo nome de casada ou se voltará a assinar o nome de solteira.

§ 2º A escritura pública de divórcio conterá os itens previstos no § 1º deste artigo que ainda não tenham sido disciplinados.

§ 3º A separação e o divórcio realizados por escritura pública observarão os mesmos prazos estabelecidos na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, para a separação e o divórcio judiciais.

§ 4º A escritura pública de divórcio por mútuo consentimento pode ser requerida ainda que a separação tenha sido judicial, desde que ocorrida há mais de um ano, ou separação de fato ocorrida há mais de dois anos.

§ 5º As escrituras públicas de separação e divórcio não dependem de homologação judicial e constituem títulos hábeis para o registro civil e o registro de imóveis.

Art. 3º Compete ao notário, em procedimento de partilha de bens do espólio, separação, divórcio quando envolver imóvel:

I – exigir, a comprovação do recolhimento dos impostos pertinentes, ou a sua dispensa quando for o caso.

II – expedir a Declaração de Operação Imobiliária para a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O notário é responsável pela regularidade da escritura e pela veracidade dos termos que chancela.

Art. 4º O notário somente poderá lavrar a escritura prevista nesta Lei se as partes interessadas estiverem acompanhadas dos respectivos advogados, cujas qualificações constarão do ato, e que também assinarão a escritura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, a contar de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tutela do Estado sobre o cidadão diminui à medida que se constata o amadurecimento da sociedade. Prova disso é a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais para a solução de questão de natureza cível e criminal e cujo sucesso é de tal magnitude que, neste ano de 2001, foi editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estendendo esses Juizados ao âmbito da Justiça Federal. Esclareça-se que por força dessas duas leis, as partes podem se compor e dirimir os litígios ainda que se trate de ação pública incondicionada.

Na mesma linha de liberação do cidadão para compor-se com os seus eventuais adversários, veio a lume e passou a integrar o ordenamento jurídico, em 23 de setembro de 1996, a Lei nº 9.307, que institui os Juízos Arbitrais. Essa lei permitiu que as partes sob potencial ao litígio – seja em razão de contrato comercial, seja pelo cumprimento de obrigação a ser cumprida – nomeiem pessoa de sua confiança como árbitro não-togado, que dirá do direito e das obrigações de cada uma das partes compromissadas, sem que precise ser acionada a máquina do Poder Judiciário.

Portanto, as razões das medidas preconizadas assentam tanto na sobrecarga do Poder Judiciário quanto na certeza de resultados efetivos. É claro que o Poder Judiciário só deve ser acionado quando as partes têm efetiva ou potencial lesão a direito e querem solver a lide naquele Poder. Todavia, o cidadão deve ser liberado da tutela estatal e procurar o meio mais prático e rápido de consolidar o negócio jurídico ou alterar a situação de estado, nos casos de separação e divórcio, compra e venda de imóvel, ou mero partilhamento de bens, em que as partes são civilmente capazes e dispensam a intervenção estatal.

Na verdade, o Código de Processo Civil, nos arts. 1.031 a 1.038 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), preceitua que as partes civilmente capazes podem requerer a homologação judicial das partilhas dos bens. Porém, é necessário que se faculte, em lei, a utilização das escrituras públicas para a realização de procedimentos que dispensam a homologação judicial, face à

absoluta ausência de conflito, e porque a decisão – *separação, divórcio, partilha de bens ou venda de imóveis* – reflita a vontade de pessoas que podem falar por si.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Senador Lúcio Alcântara, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA